

PARECER JURÍDICO AO PROCESSO
LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 09/2017

Objeto: Parecer à Impugnação ao Edital de Contratação de Empresa para Fornecimento de Licença e Uso de Software, cfe. Edital.

Impugnante: Delta Soluções em Informática Ltda.

Parecer de Lavra: John Régis Gemelli dos Santos – OAB/RS 49.757

1

I - Dos Fatos:

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação – Pregão presencial nº 09/2017, interposta por Delta Soluções em Informática LTDA., CNPJ nº 03.703.992/0001-01, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, nos termos do protocolo nº 6978, de 21/02/2017.

Sustenta, em síntese, que o edital contém falhas no Instrumento Convocatório, violando frontalmente os termos da Lei Federal nº 8.666/93. Pede a impugnação ao edital de licitação e a consequente designação de nova data para o certame.

Em suma, é o Relatório.

Ao parecer.

II – Do Parecer:

O processo licitatório Pregão Presencial nº 09/2017, proposto por parte da Prefeitura de Derrubadas tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura Municipal de Derrubadas, em conformidade com o edital.

A irrisignação proposta contra o edital do processo licitatório enfrenta os seguintes apontamentos de inconformidades, das quais passamos a analisá-las pontualmente:

01) Existência de Cláusulas Restritivas à participação no certame.

Insta mencionar a ausência por parte da impugnante quanto a objetividade em elucidar neste ponto qual das cláusulas encontra-se inserida no edital de licitação. A impugnante não esclarece de forma objetiva quais pontos que acarretam a possível restrição a participação de empresas interessadas no processo de aquisição do *software* e demais itens do edital.



Outrossim, analisando o edital de forma integral, a sua formatação permite a que todas as empresas especializadas no ramo de *software* possam se habilitar e participar do certame, não fazendo menção existência de cláusulas que possa configurar qualquer tipo de privilégio ou direcionamento.

2

02) Fixação de valores relativos à serviços de suporte à distância (hora técnica) em quantia irrisória.

O presente aponte não merece procedência, eis que a fixação de valores máximos para determinados tipos de serviços se constitui em segurança jurídica para a autoridade licitante, que informa previamente a capacidade financeira quando da contratação de determinado tipo de serviço, *in casu*, a contratação de hora técnica.

Quanto ao valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), ao município de Derrubadas não se trata de valor irrisório, eis que se constitui em um município pequeno, com orçamento limitado, além de que atualmente estar sendo pago o valor aproximado a esse fixado no edital.

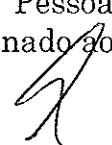
A fixação desse valor foi pautada no que atualmente está sendo pago para o serviço similar, especialmente por conta da capacidade financeira do Poder Executivo. A manifestação quanto a não concordância do preço fixado, por parte da impugnante, se constitui em mera inconformidade da própria empresa, que diga-se de passagem, pratica valores de hora técnica deveras superior ao que vem sendo praticado na praça. Trata-se, portanto, de ato discricionário do Poder Executivo.

03) Aceitação de Atestados de Capacidade Técnica em nome de outra empresa que não a licitante.

A previsão contida no referido item de impugnação também não se sustenta, na medida em que o Poder Executivo pretende contratar empresa especializada no ramo e que possua atestado de aptidão para o desempenho integral dos itens que ora está sendo licitado.

A exigência quanto a apresentação de atestado de aptidão é justamente para esbarrar que quaisquer tipos de empresas de software venham a se habilitar e participar do certame, cujo propósito objetivo é o fornecimento de software destinado ao atendimento dos requisitos dispostos no edital, ou seja, locação mensal de sistemas para a contabilidade, pessoal tesouraria, entre outros.

A comprovação de atestado de aptidão, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que esteja intrinsecamente relacionado ao



objeto ora licitado é de extrema importância para a autoridade licitante, evitando que outras empresas sem capacidade técnica venham a macular este processo.

A irresignação da impugnante é justamente o que deveria apoiar, eis que a autoridade licitante não pretende abrir um leque de participantes aventureiros que não contemplem o que realmente está sendo almejado, ou seja, locação de *softwares* que possa dar atendimento integral, pleno e dentro dos padrões exigidos pelos órgãos de controle externo, facilitando dessa forma o lançamento de dados e emissão de relatórios corretos.

Quanto a origem do atestado, o edital é expresso quanto a sua exigência, ou seja, emitido em nome da empresa desenvolvedora do *software* ou do representante credenciado. Com base nessa previsão, a empresa interessada em participar deverá comprovar que possui condições frente ao objeto licitado, ou seja, de que esteja apto para o desempenho dessa atividade, com o devido atestado equivalente. O que interessa para a autoridade licitante é a comprovação quanto ao objeto a ser executado no contrato.

4) O estabelecimento de Prazo para implantação, conversão e início dos serviços extremamente limitado;

Ora, a empresa impugnante, que mostra-se gabaritada nesse *no hal* de prestação de serviços à órgãos públicos, especialmente a Prefeitura do RS, vem questionar justamente o prazo disposto no edital de licitação para fins de execução da conversão do sistema.

A autoridade licitante fez prever o prazo de 10 (dez) dias para a realização da etapa de implantação e conversão, contados da assinatura do contrato, consoante o item 12.4, além de mencionar o prazo de 15 (quinze) dias para o funcionamento pleno dos programas.

Não há o que perquirir nesse ponto a ponto de invalidar o edital de licitação, eis que a licitante possui a compreensão de que os serviços podem ser executados no tempo disponível e previsto no edital. Trata-se de atividade de cunho técnico, que geralmente em uma semana, ou seja, 07 (sete) dias, todos os serviços podem ser postos em funcionamento.

A irresignação, *in casu*, não mostra-se plausível, até porque, a empresa vencedora do certame, desde a data da homologação até a assinatura do contrato, já poderá se programar em destinar equipe qualificada para o desenvolvimento da conversão, possuindo prazo suficiente para a sua realização. Registre-se, outrossim, a possibilidade de prorrogação deste prazo quando da ocorrência de falhas decorrentes de força maior e caso fortuito, bastando infestação a autoridade superior e justificativas prévias.

Não merece prosperar o referido aponte de impugnação.



4) Apresentação de formulário de proposta tendenciosa

Outra manifestação que não procede por parte da impugnante é a afirmativa de que a formalística na apresentação das propostas torna-se tendenciosa ou que possa privilegiar a atual empresa que presta serviços ao município de Derrubadas.

O modelo de proposta a ser contratado disposto no anexo III do edital, qual seja, contemplando 04 itens, e estes contendo a locação mensal em grupos, por departamento. Exemplo: A) Departamento Pessoal: Locação mensal de sistema de recursos humanos, filha de pagamento, ponto eletrônico e portal do servidor público. B) Departamento de Tributos: Locação mensal de sistema de tributos (IPTU, ISS, ITBI *on line*, protocolo, Nota Fiscal Eletrônica, Alvará, taxas e outros. C) Departamento Contábil: Contabilidade pública, tesouraria, Orçamento, PPA, LRF, Portal de Transparência, entre outros. E por último, de forma individualizada o Diário Oficial Eletrônico Municipal.

Não há qualquer tipo de direcionamento ou favorecimento para qualquer tipo de empresa do ramo de *software*, tratando-se de acusação leviana por parte da impugnante que pretende o monopólio para os seus produtos.

A autoridade licitante executa o processo de licitação dentro dos parâmetros da legalidade e moralidade previstos na legislação pátria, mas além de tudo leva em consideração os critérios de conveniência, oportunidade e acima de tudo pautado na discricionariedade de contratar ou não determinado tipo de serviço.

A impugnante pretende ingerir-se nesse ponto, qual seja, determinar que o Poder Executivo promova licitações públicas capaz de contemplar os seus interesses particulares, o que não irá ocorrer, ao menos na Prefeitura de Derrubadas. O processo licitatório está contemplado de acordo com as reais necessidades do município, o objeto a ser licitado e seus itens de igual forma.

O modelo apresentado também não está em desacordo com as normas da Lei de Licitações, bem como não há qualquer tipo de erro na sua formulação. A opção disposta no item 14.4, de que poderá a administração contratar todas ou parte das áreas licitadas, está vinculada justamente quanto aos itens do edital, ou seja, posso contratar os itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4, ou parte destes, isso de acordo com o interesse do município e respeitados os valores de cada item. Não se trata de discutir a contratação de *softwares* internos de cada item.

Com base nisso, não merece prosperar a referida impugnação.



Dos Demais Atos de Impugnação:

- 5) Exigência quanto ao numero de acessos ao banco de dados;
- 6) Da previsão do sistema "Diário Oficial Eletrônico Municipal;
- 7) Direcionamento do certame à atual contratada;
- 8) Ausência de Critérios objetivos de conversão dos dados;
- 9) Restrição ao acompanhamento da sessão pública;
- 10) Exigência do sistema de "compras" ser desenvolvido em

ambiente web.

Todas as demais impugnações a que faz referência a empresa Delta não merece prosperar, eis que tem por objeto única e exclusivamente ingerir-se no ato discricionário do Poder Executivo, ou seja, na autoridade licitante.

O Poder Executivo pretende licitar um produto que existe no mercado, que não é de fornecimento exclusivo e para tanto utiliza-se da modalidade pregão presencial para a sua realização. A publicidade legal foi devidamente cumprida e o processo encontra-se apto para dar prosseguimento.

Não há como acatar as irresignações anteriormente mencionadas eis que fere o princípio da autonomia e soberania do Poder Público sobre o particular. Não pode o Poder Executivo ficar refém de uma ou duas empresas que atuam no mercado e procuram monopolizar o sistema de fornecimento de *software* para órgãos públicos, a exemplo da ora impugnante.

Caso a empresa impugnante não tenha os programas para fins de locação, não deve impugnar um edital legítimo e pautado nos princípios da administração pública, mas deve sim adequar-se às novas modalidades existentes no mercado.

III - DA CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, considerando não haver qualquer tipo de ofensa aos princípios da administração pública, bem como estar pautado o processo licitatório na legislação pátria, opino pelo conhecimento do recurso de impugnação, eis que tempestivo, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos do edital na sua integralidade, sem qualquer retificação.

É o parecer.

Derrubadas, 22 de fevereiro de 2017.

John Régis Gemelli dos Santos
Assessor Jurídico da PM Derrubadas
OAB/RS 49.757